



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº 141/2022

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

95ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 22/12/2021

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201820513

PROCESSO Nº 1/876/2019

RECORRENTE: ROBERTA CRISTINA BARRETO DE AGUIAR ME

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE LOURDES DE ALBUQUERQUE ANDRADE

EMENTA: ICMS – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVO MAGNÉTICO. AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NA EFD. **1.** Rejeitadas as preliminares de nulidade, uma vez que foram observadas e cumpridas todas as exigências formais e materiais do lançamento, tendo sido garantido ao contribuinte os meios de acesso e exercício da ampla defesa e do contraditório. **2.** O contribuinte deixou de registrar notas fiscais de entradas de mercadorias, nos exercícios de 2016 e 2017, tendo assim, omitido informações em seus arquivos eletrônicos – EFD. **3.** Reenquadramento da penalidade para a do Art. 123, VIII, “L”, da Lei no. 12.670/96, com as alterações da Lei no. 16.258/2017, nos termos do Art. 112, IV, do CTN, por ser menos onerosa ao contribuinte. **4.** Dispositivo infringido: Art. 276-G, inciso I, do Decreto no. 24.569/97. **5.** Recurso Ordinário conhecido, por unanimidade, para também de forma unânime, afastar as preliminares, e, provido parcialmente, por maioria, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar o Auto de Infração PARCIALMENTE PROCEDENTE, pelo reenquadramento da penalidade para a do Art. 123, VIII, “L”, da Lei no. 12.670/96, com as alterações da Lei no. 16.258/2017, nos termos do voto da Relatora e em desacordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária e da manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Palavras chave: ICMS – Obrigação Acessória. Falta de escrituração de notas fiscais de entrada. Omissão em Arquivos magnéticos. EFD. Penalidade mais benéfica. Parcial procedente.

01 – RELATÓRIO

A peça inicial desse processo, lavrada em **18/12/2018**, apresenta o seguinte relato de cometimento de infração à legislação tributária estadual:

DEIXAR DE ESCRITURAR, NO LIVRO FISCAL PRÓPRIO, INCLUSIVE NA MODALIDADE ELETRÔNICA, DOCUMENTO FISCAL RELATIVO A OPERAÇÃO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS.
O CONTRIBUINTE DEIXOU DE ESCRITURAR NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NO VALOR DE R\$ 12.130.804,62 EM 2016 E R\$ 21.064.816,30 EM 2017, MOTIVO DA LAVRATURA DESTA AI, CONFORME INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR EM ANEXO.

Apontada infringência ao **Art. 276-G, inciso I, do Decreto no. 24.569/97**, com imposição da penalidade prevista no **Art. 123, III, “G”, da Lei nº 12.670/96**, alterado pela **Lei no. 16.258/2017**.

O período da infração foi de **janeiro/2016 a dezembro/2017**.

Demonstrativo do Crédito (R\$)			
Mês/Ano	ICMS	Multa	Total
2016	-	1.213.080,46	1.213.080,46
2017	-	2.106.481,63	2.106.481,63
Total:	-	3.319.562,09	3.319.562,09

Em suas informações complementares, o auditor fiscal esclarece:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

1. Contribuinte cadastrado no regime de recolhimento normal, enquadrado no CNAE 4712100 – Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios, nos moldes do Decreto no. 29.560/2008 (carga líquida), obrigado ao uso da EFD desde 01/01/2015.
2. Apresentou o Termo de Início de Fiscalização no Núcleo Setorial de Alimentos ao representante legal da empresa munido de procuração, uma vez que no estabelecimento comercial não o localizara. Fez referência no TIF à constatação de inexistência de escrituração de notas fiscais na EFD, solicitando manifestação do contribuinte, porém, este não o respondeu.
3. Contribuinte registrou ocorrência na Delegacia de Combate aos Crimes Contra a Ordem Tributária, tendo sido lavrado Boletim de Ocorrência B.O. no. 26-82/2016 de 27/09/2016 onde denuncia que contribuintes de outras unidades da federação emitiram notas fiscais destinadas a ela, sem que nunca tivesse adquirido ou autorizado tais operações, que terceiros receberam em seu nome e que tais operações ocorreram a partir de 18/07/2016.
4. Identificou na EFD do contribuinte do ano de 2016 o valor de R\$ 2.116.748,66 relativo a mercadorias adquiridas de outras unidades da federação.
5. Constatou que SPED do contribuinte foi retificado em 30/11/2018 e não considerou essa retificação na fiscalização, conforme Art. 276-K do Decreto no. 24.569/97.

O processo está instruído, dentre outros, com os seguintes documentos: Mandado de Ação Fiscal no. 2018.09500, de 21/08/2018 (fls.08); **Termo de Início de Fiscalização no. 2018.11924, de 19/09//2018 com ciência pessoal em 07/11/2018** (fls. 09); CD contendo: 1) NFE_DEST X EFD ENTRADAS_NÃO. NFES_ESCRITURADAS_MAS_NÃO SELADAS (fls. 14); Termo de Conclusão de Fiscalização No. 2018.15834, de 18/12/2018, com ciência pessoal ao contribuinte em 21/12/2018 (fls. 10); Procuração e RG do Procurador (fls. 11/13).

Em **14/01/2019**, o contribuinte apresentou, de forma tempestiva, **Impugnação** (fls. 22/26 -anexos 27/68), onde aduz:

1. Tem como atividade exclusiva o comércio de bebidas e adquire essas mercadorias dentro do Estado. A acusação fiscal aponta montante elevadíssimo para ser suportado



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

por uma pequena microempresa;

2. Seu nome e inscrição vem sendo utilizados indevidamente por contribuintes de outros Estados, já tendo formalizado denúncias na Delegacia de Combate aos Crimes contra a Ordem Tributária. Acosta cópia de Boletim de Ocorrências, de cinco processos administrativos perante a SEFAZ datados de 2016, 2017 e 2018, do Ofício 386/18 – SER, declarações. Relaciona notas fiscais e valores de produtos que não adquiriu;
3. A conduta infracional que lhe foi atribuída não está devidamente comprovada. O auto de infração deve ser julgado nulo, por não existirem meios de obter fotocópia ou qualquer via da nota fiscal emitida para a autuada e por não ser possível comprovar que adquiriu mercadorias de empresas de outros Estados, bem como os valores apresentados em mapas e planilhas são valores elevados para serem adquiridos por uma empresa de pequeno porte, e ainda, por não constarem todas as notas fiscais em que se baseou a fiscalização, mas apenas planilhas e c/c do sistema de computação, os quais não fazem prova contra a autuada. O auto de infração é indevido, insustentável.

Assim, ao final, conclui por pedir a nulidade do Auto de Infração.

A autoridade julgadora de 1ª instância proferiu o **Julgamento no. 52/2020** (fls. 72/75) decidindo pela PROCEDÊNCIA do auto de infração. Em seus fundamentos para decidir, a julgadora monocrática asseverou, em síntese:

- a. Existem provas suficientes nos autos capazes de demonstrar a veracidade dos fatos elencados na autuação;
- b. O Boletim de Ocorrência é um mero instrumento de informação e não possui caráter probatório. Sua simples apresentação não ilide a infração;
- c. Desde 01/08/2012, existe evento de Manifestação do Destinatário no Portal da Nota Fiscal Eletrônica (Ajuste SINIEF 07/2005 e suas alterações);
- d. Causa estranheza que a empresa alegue não reconhecer compra efetuada fora do Estado do Ceará quando escriturou na EFD parte das mercadorias que disse desconhecer;
- e. A conduta tipificada no auto de infração não foi observada pela autuada. Contribuintes



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

do ICMS ficam obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD), conforme Arts. 276-A, §3º. e 276-G, inc. I;

- f. Diante dos elementos constantes do processo, são irrelevantes as questões levantadas pela autuada, eis que independe à imputação fiscal a existência de qualquer fato ou circunstância que possa eventualmente afastar a responsabilidade do infrator, devendo-lhe ser aplicada a penalidade do Art. 123, III, “g” da Lei no. 12.670/96 alterada pela Lei no. 16.258/2017.

Intimado do julgamento de 1ª instância administrativa, o contribuinte vem aos autos em **06/07/2021**, de forma tempestiva, e **interpõe Recurso Ordinário**, onde sustenta:

1. Preliminarmente, nulidade do auto de infração por ausência de fundamentação legal. Os argumentos trazidos na defesa não foram analisados o que caracteriza violação às garantias do devido processo legal. Um Boletim de Ocorrência policial e um inquérito policial não podem ser desprezados como elemento probatório. Deve ser reconhecida a nulidade do julgamento por violação ao princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório
2. Da gratuidade do processo administrativo. Exigir a taxa é coação;
3. Ilegalidade do procedimento administrativo de lançamento. Foi conduzido sem observância ao formalismo jurídico. O agente autuante não conseguiu identificar com exatidão os fatos geradores do eventual imposto estadual. O Fisco vem utilizando provas ilícitas para constituição do crédito tributário (que é refutada pela teoria obstativa ou inadmissível). Não provou que a Recorrente tenha adquirido ou recebido efetivamente as mercadorias. A culpa deve ser provada. A Recorrente apresentou provas documentais em sua defesa que foram ignoradas pelo julgador de 1ª instância administrativa.
4. A Recorrente jamais comprou ou recebeu quaisquer mercadorias descritas no auto de infração. Terceiros fizeram uso criminoso de sua inscrição na SEFAZ/CE. Em três processos tais crimes onde a autuada é vítima estão sendo apurados: Ação Penal Processo no. 011423-94.2018.8.06.0001 que tramita na 10ª. Vara Criminal da Comarca de Fortaleza/CE; Inquérito Policial no. 308-181/2019 que tramita na



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Delegacia de Polícia Civil Especializada em Roubo e Furto de Veículos e Cargas de Fortaleza; Ação Penal Processo no. 0172566-46.2019.8.06.0001 que tramita na Vara de Crimes Contra a Ordem Tributária da Comarca de Fortaleza/CE. AS notas fiscais a que alude o auditor fiscal são todas originadas de crime.

5. Ausência de clareza e exatidão nas informações dos dados elementares que comprovem a infração e a divergência do percentual da multa por erro no demonstrativo apontado pela autoridade fiscal implica em nulidade da autuação fiscal.

Ao final pede para, preliminarmente, seja declarada a nulidade do auto de infração e, no mérito, seja julgado improcedente.

A **Célula de Assessoria Processual Tributária** emitiu o **Parecer no. 161/2021** (fls. 69/71), onde opina pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento, a fim de confirmar a decisão condenatória de 1ª instância.

O parecer ressalta que a prova dos autos não foi obtida por meios ilícitos, pois é resultado do cruzamento de informações fiscais registradas nos sistemas de controle interno de trânsito de mercadorias (SITRAM), do portal da nota fiscal e da própria escrituração fiscal digital da empresa. O contribuinte declarou à Delegacia de Crimes Contra a Ordem Tributária não ter adquirido mercadorias em operações interestaduais, conforme especificação dos documentos fiscais, contudo, escriturou em sua EFD parte das citadas operações que disse desconhecer. Considerando essas declarações inverídicas, não há como aceitar o Boletim de Ocorrência como prova da não aquisição das notas fiscais. Quanto ao argumento de que o Boletim de Ocorrência e o inquérito policial provariam a não aquisição das mercadorias, entende insuficientes, sendo necessário também o registro desse fato no aplicativo Manifestação do Destinatário. Sem a adoção das duas medidas, não há como comprovar que terceiros utilizaram indevidamente sua inscrição estadual.

É o relatório.

02 – VOTO



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Trata-se de Recurso Ordinário oferecido contra a decisão proferida em 1ª instância, que atende os preceitos da legislação quanto aos seus requisitos de admissibilidade, assim, dele conheço. Por oportuno, quanto ao argumento apresentado pela Recorrente quanto à cobrança da taxa para interposição de recurso, ressalto que se encontra prevista na Lei no. 15.838/2015 e o pagamento da taxa não é condição de admissibilidade do recurso, cfe. Art. 33.

O objeto do auto de infração é a falta na EFD (Escrituração Fiscal Digital) do registro de documentos fiscais de entrada nos exercícios de 2016 e 2017, no valor total R\$ 33.195.620,92, sendo R\$ 12.130.804,62 em 2016 e R\$ 21.064.816,30 em 2017. A constatação dessa omissão decorreu do confronto das informações da base de dados do Laboratório Fiscal da Secretaria da Fazenda (que contém informações registradas nos sistemas COMETA/SITRAM, Portal da Nota Fiscal Eletrônica, dentre outros) com os documentos fiscais escriturados na EFD do contribuinte.

Preliminarmente, cumpre justificar o porquê de não acatar as alegações de nulidade do auto de infração.

Em seu recurso, o contribuinte alega a nulidade do auto de infração por suposta falta de fundamentação legal. Afirma que o procedimento de lançamento não observou o formalismo jurídico, que o Fisco utilizou provas ilícitas, que a prova apresentada – Boletim de Ocorrência foi desconsiderada, que falta clareza e exatidão dos dados elementares que comprovem a infração e a divergência percentual da multa por erro no demonstrativo

Referidas argumentações carecem de sustentação, uma vez que o Auto de Infração contém a narrativa completa dos fatos, descreve detalhadamente a infração apontada e as circunstâncias fáticas que ensejaram a lavratura do auto de infração, apontando a norma inobservada pelo contribuinte e a penalidade aplicável ao caso, constando nos autos a apresentação de CD com a relação de todas as notas fiscais destinadas ao contribuinte e não escrituradas em sua escrita fiscal digital, tendo intimado o contribuinte a se manifestar no curso da ação fiscal acerca da não escrituração dos documentos fiscais ali relacionados.

Não há ilicitude em consultar os dados do sistema fazendário para identificar se as obrigações fiscais a que está sujeito o contribuinte foram cumpridas. Portanto, o meio utilizado



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

pelo auditor fiscal para identificar a falta de escrituração fiscal na EFD foi legal e está plenamente regulamentado na legislação estadual.

A afirmação de erro no demonstrativo e no percentual da multa limitou-se a ser dita e não demonstrada. Do exame do auto de infração e dos documentos que o instruem não se identifica qualquer desses supostos erros. A autoridade fiscal, assim como a julgadora administrativa de 1ª instância analisaram as informações constantes do Boletim de Ocorrência e teceram comentários acerca de mercadorias ali referidas como desconhecidas – compras de fora do Estado do Ceará, porém, operações de aquisição interestadual foram escrituradas pelo contribuinte.

Quanto ao mérito, o contribuinte nega a ocorrência da infração apontada e afirma não existirem provas de que tal ato infracional tenha ocorrido, além de entendê-las ilícitas. Argumenta que sua inscrição estadual foi utilizada indevidamente por terceiros.

É de se ressaltar que o contribuinte afirma no Boletim de Ocorrências constante dos autos desse processo que não adquiriu e não recebeu mercadorias em operação interestadual. No entanto, sua afirmação resta fragilizada por ter sido comprovada a escrituração de mercadorias adquiridas de fora do Estado do Ceará, em 2016, e não seladas por ocasião de seu ingresso no território cearense, no montante de R\$ 2.116.748,66.

Em seu recurso o contribuinte informa e relaciona os números do Boletim de Ocorrências e de ações penais em trâmite na Justiça do Estado do Ceará que teriam por finalidade comprovar que o uso da inscrição estadual do contribuinte se dera de forma fraudulenta. No entanto, limita-se a isso. Não apresenta certidão narrativa que comprove a existência de decisão judicial que determine o sobrestamento do feito, nem decisão judicial terminativa que venha a determinar a extinção do presente feito por ilegitimidade passiva do autuado. Não há notícia nos autos de que o Estado do Ceará tenha sido notificado acerca de decisões da espécie.

Ressalte-se que a despeito de afirmar não ter adquirido e não haver recebido as mercadorias de que tratam os documentos fiscais elencados na documentação que instrui o auto de infração e que já fora objeto de intimação anterior ao contribuinte, este deixa de proceder ao registro de manifestação do destinatário. Trata-se de procedimento fiscal não observado pelo contribuinte. Caso também tivesse utilizado de tal recurso previsto na legislação, afastaria a



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

penalidade por descumprimento da legislação tributária. Quando um documento fiscal eletrônico é emitido para o contribuinte, este, na condição de destinatário, dispõe de prazo e meios para registrar esse evento fiscal de desconhecimento da operação.

Considerando-se que o contribuinte registrou aquisições interestaduais em sua EFD no ano de 2016, que na condição de destinatário das mercadorias deixou de registrar o evento de desconhecimento das operações de que trata o auto de infração sob análise, tendo apenas apresentado elementos informativos de que levou ao conhecimento da autoridade policial a ocorrência de fraude no uso de sua inscrição estadual, tais elementos mostram-se insuficientes para se contrapor ao relatório elaborado pela fiscalização autuante.

No que concerne ao mérito, constitui-se um dever o contribuinte informar na EFD os documentos fiscais de todas as suas operações, do modo disciplinado na legislação tributária. Assim, as notas fiscais a ele destinadas devem ser registrados na EFD como entradas. Sua não declaração nos arquivos digitais da EFD corresponde a uma conduta omissiva incompatível com o regramento estabelecido na legislação tributária do Estado do Ceará.

Referida informação eletrônica deve ser feita e transmitida ao Fisco e encontra-se prevista nos Arts. 276-A, 276-C, 276-D, 276-E, 276-F e 276-G do Dec. 24.569/97 (RICMS/CE), adiante reproduzidos:

Art. 276-A. Os contribuintes do ICMS ficam obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) nos termos e nos prazos estabelecidos nesta Seção.

§ 1º A Escrituração Fiscal Digital (EFD) constitui-se em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse do Fisco, bem como no registro de apuração do ICMS, referente às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, em arquivo digital.

§ 2º O arquivo de que trata o § 1º será obrigatoriamente submetido ao programa disponibilizado pela Sefaz e pela Receita Federal do Brasil (RFB), para validação de conteúdo, assinatura digital e transmissão.

§ 3º O contribuinte está obrigado a escriturar e a prestar informações fiscais, em arquivo digital, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias, das aquisições e prestações de serviços, dos lançamentos realizados nos exercícios fiscais de apuração e de outros documentos de informação correlatos, nos moldes do Manual de Orientação, Anexo Único, do Ato COTEPE/ICMS nº 9, de 18 de abril de 2008, ou outro que venha a substituí-lo.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

§ 4º A EFD só será considerada válida, para efeitos fiscais, após a confirmação, pelo Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), do recebimento do arquivo que a contém.

§ 5º Nos casos de omissão da EFD ou de inconsistência das informações quando da incorporação dos arquivos, a SEFAZ utilizará, para ciência do contribuinte:

I -notificação em papel; ou

II -notificação eletrônica, com certificação digital.

§ 6º O prazo, termos e condições referentes à retificação do arquivo da EFD anteriormente transmitido serão disciplinados em ato específico do Secretário da Fazenda.

§ 7º A inclusão e a substituição de arquivos entregues deverá ser feita na sua íntegra, não se aceitando arquivos complementares para o mesmo período informado.

§ 8º O contribuinte usuário da EFD fica dispensado das obrigações de entrega dos arquivos estabelecidos pelo Convênio ICMS nº 57, de 28 de junho de 1995.

§ 9º A dispensa prevista no §8º deste artigo prevalece somente a partir da transmissão e recepção dos arquivos da EFD, pelo SPED, no prazo estabelecido no Protocolo ICMS nº 77, de 18 de setembro de 2008, ou outro que vier a substituí-lo.

§ 10. A exigência da transmissão do arquivo digital da EFD de que trata esta Seção não se aplica às operações praticadas pelo contribuinte que esteve obrigado simultaneamente à entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIEF) no período compreendido entre 1º de janeiro de 2009 e 31 de dezembro de 2011, observado o disposto no § 11 deste artigo.

§ 11. O disposto no § 10 deste artigo:

I - não autoriza a restituição ou a compensação de importâncias já pagas;

II -não se aplica aos créditos tributários já constituídos.

Art. 276-C. A EFD compõe-se da totalidade das informações, em meio digital, necessárias à apuração do ICMS incidente sobre as operações e prestações praticadas pelo contribuinte, inclusive o ICMS relativo à apuração do ICMS devido por substituição tributária, ou quaisquer outras de interesse do Fisco.

Art. 276-D. O contribuinte deverá manter EFD distinta para cada estabelecimento.

Art.276-E. O arquivo digital conterá as informações dos períodos de apuração do ICMS e será transmitido até o dia 15 do mês subsequente ao do período informado, mediante utilização do software de transmissão disponibilizado pela RFB. *(redação original do Art. 276-E, caput, vigente à época dos fatos, posteriormente alterada pelo Art. 1º, caput, do Decreto nº 31.905 - DOE em 22/03/2016)*

Parágrafo único. As informações referentes aos documentos deverão ser prestadas sob o enfoque do informante do arquivo, tanto no que se refere às operações de entrada e aquisições de serviços, quanto no que se refere às operações de saída e prestações de serviço.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Art. 276-F. O contribuinte deverá manter o arquivo digital da EFD, bem como os documentos fiscais que deram origem à escrituração, pelo prazo decadencial do crédito tributário, observados os requisitos de autenticidade e segurança.

Art. 276-G. A escrituração prevista nesta Seção substitui a escrituração e impressão dos seguintes livros:

- I -Registro de Entradas;
- II -Registro de Saídas;
- III -Registro de Inventário;
- IV -Registro de Apuração do ICMS.

Trata-se de uma obrigação de fazer inobservada pelo contribuinte. Há prova de sua conduta faltosa nos autos desse processo.

A penalidade prevista no Art. 123, III, “g”, da Lei no. 12.670/96, com as alterações da Lei no. 16.258/2017, que fora sugerida pelo agente autuante, não se mostra a mais adequada para a conduta infracional relatada no auto de infração sob exame, quando, obrigatoriamente, interpretamos a legislação tributária cearense com amparo no Art. 112, IV, do CTN.

Aquele dispositivo legal sugerido pelo autuante descreve o fato típico “deixar de escriturar no livro fiscal próprio para registro de entradas, inclusive na modalidade eletrônica, conforme dispuser a legislação, documento fiscal (...)”, apenando o infrator com multa equivalente a 10% do valor da operação ou prestação. Por sua vez, o Art. 123, VIII, “L”, da Lei no. 12.670/96 com a redação dada pela Lei no. 16.258/2017, contém a seguinte descrição de infração à legislação: “omitir informações em arquivos eletrônicos (...)”, cuja multa é mais favorável ao contribuinte, uma vez que equivalente a 2% do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 UFIRCEs por período de apuração. Conclui-se, assim, que para a conduta omissiva do contribuinte há duas penalidades que a ela se amoldam. Digno de destaque que omitir informações em arquivos magnéticos abrange deixar de registrar/escriturar/declarar documentos fiscais de operações e prestações de entrada na EFD/SPED.

Para interpretação da lei tributária cearense, deve-se, necessariamente, observar o comando normativo do Art. 112, inc. IV, do CTN, cuja determinação é a de que esta seja feita do modo mais favorável ao contribuinte. Dessa forma, mostra-se essencial o reenquadramento da



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

penalidade para aquela inserta no Art. 123, VIII, "L", da Lei no. 12.670/96, com a alteração da Lei no. 16.258/2017, por ser a mais benéfica ao contribuinte.

Ressalte-se ser esse o entendimento da Câmara Superior do CRT – CONAT, que caracteriza essa conduta infracional como omissão de informações em arquivos eletrônicos e, por via de consequência, aplica a penalidade prevista no Art. 123, VIII, "L", da Lei no. 12.670/96, com a alteração da Lei no. 16.258/2017, senão vejamos:

ICMS - AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS EM EFD - CARACTERIZAÇÃO DE OMISSÃO DE INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS ELETRÔNICOS - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - PARCIAL PROCEDÊNCIA. 1. Comete infração à legislação tributária estadual o contribuinte que deixa de escriturar em sua EFD notas fiscais decorrentes de operações sujeitas ao recolhimento do ICMS, caracterizada tal conduta como omissão de informações em arquivos eletrônicos, a ensejar a parcial procedência do Recurso Extraordinário e aplicar a penalidade prevista no art. 123, VIII, "L", da Lei no 12.670/96, alterada pela Lei n^o 16.525/17, conforme decisões paradigmáticas. 3. Decisão POR MAIORIA de votos, nos termos do voto do Conselheiro Relator, contrariamente à manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, que pugnou pela aplicação da alínea "G" do citado dispositivo legal. (Res. 0003/2019 - Câmara Superior)

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, para afastar as preliminares e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reformar a decisão condenatória exarada em 1^a instância e decidir pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do auto de infração, alterando a penalidade para aplicação da inserta no Art. 123, VIII, "L", da Lei no. 12.670/96, alterada pela Lei no. 16.258/2017, em desacordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária quanto à penalidade aplicável.

Assim, o crédito tributário passa a ter a seguinte constituição:

UFIRCE	VALOR/2016(R\$)	LIMITE(R\$)
1000	3,69417	3.694,17

MÊS/ANO	B CALCULO	ALÍQ.	MULTA %	VR. LIMITE MULTA	MULTA APLICADA
01/16	152.149,95	2,00%	3.043,00	3.694,17	3.043,00



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

02/16	-	2,00%	-	3.694,17	-
03/16	15.100,60	2,00%	302,01	3.694,17	302,01
04/16	-	2,00%	-	3.694,17	-
05/16	-	2,00%	-	3.694,17	-
06/16	-	2,00%	-	3.694,17	-
07/16	-	2,00%	-	3.694,17	-
08/16	-	2,00%	-	3.694,17	-
09/16	-	2,00%	-	3.694,17	-
10/16	4.031.259,43	2,00%	80.625,19	3.694,17	3.694,17
11/16	3.017.076,31	2,00%	60.341,53	3.694,17	3.694,17
12/16	4.915.218,33	2,00%	98.304,37	3.694,17	3.694,17
TOTAL	12.130.804,62				14.427,52

UFIRCE	VALOR/2017(R\$)	LIMITE(R\$)
1000	3,94424	3.944,24

MÊS/ANO	B CALCULO	ALÍQUOTA	MULTA %	VR. LIMITE MULTA	MULTA APLICADA
01/17	1.906.818,49	2,00%	38.136,37	3.944,24	3.944,24
02/17	1.941.258,19	2,00%	38.825,16	3.944,24	3.944,24
03/17	2.224.999,90	2,00%	44.500,00	3.944,24	3.944,24
04/17	3.364.044,81	2,00%	67.280,90	3.944,24	3.944,24
05/17	4.131.778,75	2,00%	82.635,58	3.944,24	3.944,24
06/17	3.112.430,53	2,00%	62.248,61	3.944,24	3.944,24
07/17	1.647.897,96	2,00%	32.957,96	3.944,24	3.944,24
08/17	464.807,90	2,00%	9.296,16	3.944,24	3.944,24
09/17	360.020,60	2,00%	7.200,41	3.944,24	3.944,24
10/17	857.871,53	2,00%	17.157,43	3.944,24	3.944,24
11/17	593.630,75	2,00%	11.872,62	3.944,24	3.944,24
12/17	459.256,89	2,00%	9.185,14	3.944,24	3.944,24
TOTAL	21.064.816,30				47.330,88



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

É como voto.

03 – DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Demonstrativo do Crédito (R\$)			
Mês/Ano	ICMS	Multa	Total
2016	-	14.427,52	14.427,52
2017	-	47.330,88	47.330,88
Total:	-	61.758,40	61.758,40

04 – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **ROBERTA CRISTINA BARRETO DE AGUIAR ME**, resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar sobre as seguintes questões apresentadas pela parte: **1. Com relação a preliminar de nulidade arguida pela parte por cerceamento do direito de defesa por falta de clareza e precisão, e ainda por ausência de provas** – Foi afastada, por unanimidade de votos, sob o entendimento de que o agente do fisco utilizou metodologia válida e apresentou as provas necessárias a análise e comprovação da infração apontada na peça inicial e, considerando ainda, que a empresa exerceu o seu direito de defesa, apresentando impugnação e recurso ordinário atacando os fatos que serviram de fundamento para a autuação. **2. No mérito**, a 2ª Câmara de Julgamento resolve, por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso interposto para modificar em parte a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **parcialmente procedente** a acusação fiscal, aplicando a sanção inserta no art.123, VIII, 'L', da Lei nº 12.670/96, com as alterações da Lei nº 16.258/2017, limitado a 1000 Ufirce's por período de apuração. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os Conselheiros Henrique José Leal Jereissati e Eliane Resplande Figueiredo de Sá,

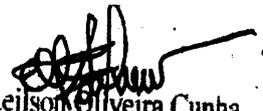


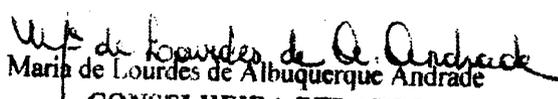
GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

que se manifestaram pela procedência da autuação, aplicando a penalidade prevista no art. 123, III, "g" da Lei nº 12.670/96, conforme manifestação oral do representante da PGE.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 28 de 04 de 2022.

PR 
Leilson Oliveira Cunha
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA


Maria de Lourdes de Albuquerque Andrade
CONSELHEIRA RELATORA

Ciente em ___/___/2021

André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO